

Fls.

Processo: 0412318-20.2015.8.19.0001

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TRABALHADOR

Réu: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 09/08/2017

Sentença

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TRABALHADOR- ABRADECONT em face da VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., alegando a parte autora, em resumo, que, no intuito de maximizar seus lucros com a venda de veículos em todo o mundo, a ré, consciente e intencionalmente, decidiu enganar o público consumidor, colocando no mercado automóveis equipados com dispositivos que disfarçavam o real nível de emissão de poluentes na atmosfera, quando submetidos a testes, para apresentá-los ao mercado como veículos ecologicamente sustentáveis, que cumpriam os padrões de exigência requeridos pelos órgãos ambientais sem perda da eficiência e desempenho. Afirma que a situação veio à tona, primeiramente, nos Estados Unidos, onde a Environmental Protection Agency (EPA-agência de proteção ambiental americana) expediu uma nota de violação, acusando a ré de ter instalado em seus veículos um sofisticado software que detectava quando o veículo estava sendo submetido a um teste de emissão de poluentes, armando os controles de emissão somente durante esses testes, mas em todas as outras ocasiões, quando o veículo estivesse trafegando normalmente, os controles eram desativados, e os poluentes livremente despejados no meio ambiente. Aduz que a EPA teria descoberto que o mencionado software, instalado na central eletrônica dos carros da ré, altera as emissões de poluentes nesses veículos apenas quando são submetidos a vistorias, ou seja, o dispositivo rastreia a posição do volante, a velocidade do veículo, quanto tempo está ligado e a pressão barométrica, baixando os poluentes emitidos, e em condição normal de rodagem, os controles do escape são desligados e os carros poluem mais do que o permitido. Assevera que, de acordo com os cálculos da EPA, esses veículos emitem de 10 até 40 vezes mais poluentes do que os níveis detectados nos testes de emissão convencionais. Argumenta que, além do desrespeito às leis ambientais de cada país, as alterações nos resultados dos testes podem indicar ainda que os veículos têm médias de consumo de combustível maiores do que as informadas pela fabricante. Sustenta que, em 22 de setembro de 2015, a empresa admitiu que um dispositivo que altera resultados sobre emissões de poluentes não foi usado apenas nos EUA, mas em 11 milhões de veículos a diesel em todo o mundo, em modelos de várias marcas pertencentes ao grupo. Diz que no Brasil o fato vem sendo minimizado pela ré e, até hoje, ela não prestou informações seguras ao público consumidor sobre a existência de veículos a diesel com semelhantes características ao do ocorrido no exterior. Alega que, apesar de admitir que a falha atinge outros mercados, a ré não especificou em que outros países estão esses carros e nem quais são os moldes e marcas, dizendo apenas que os carros usam o motor da família EA 189. Afirma que, no Brasil, não se sabe se a picape AMAROK, com 84.000 unidades



em todo território nacional é equipada com o motor do bloco EA 189, sendo o único carro no país com motor a diesel, não sendo esclarecido ainda pela ré se a picape AMAROK estaria ou não equipada com o referido dispositivo que falseia as emissões. Aduz que, apesar de em outros países a ré ter tomado algumas providências para prestar esclarecimentos aos consumidores, no Brasil, isso não foi feito e continua a comercializar a PICK-UP AMAROK em todo o território nacional, ficando os consumidores brasileiros sem saber se a pick-up AMAROK tem ou não o aludido dispositivo. Requereu, ao final, a procedência do pedido, além das cominações de estilo. A inicial veio instruída com os documentos de fls.45/141.

Decisão indeferindo a tutela antecipada (fls.143).

A autora apresenta emenda à inicial, afirmando que a VOLKSWAGEN confirmou o envolvimento da AMAROK comercializada no Brasil no escândalo de emissão de poluentes. Assim, entendeu pela necessidade de emenda à inicial, já que a ré confirmou o envolvimento do referido veículo com o dispositivo fraudulento. Por isso, pleiteia que, além da prestação de informações completas sobre os veículos afetados pelos dispositivos manipuladores, a ré seja compelida a indenizar todos os adquirentes de seus veículos dos danos materiais e morais que padeceram (fls. 145/153). A emenda veio instruída com os documentos de fls. 155/179.

Citada regularmente, a ré ofereceu contestação (fls. 187-216), alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa, a falta do interesse de agir e a inadequação da via processual, bem como a ausência de utilidade prática da tutela jurisdicional e conseqüente violação do princípio da efetividade além do quantum indenizatório no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e, no mérito, que atende rigorosamente aos procedimentos legais necessários à comercialização de um veículo; que a autora somente colacionou como provas matérias jornalísticas de um suposto software que, se ativado, otimiza a emissão do óxido de nitrogênio decorrente da combustão do diesel durante os testes laboratoriais; que respondeu às notícias veiculadas na mídia e prestou todos os esclarecimentos para diferentes autoridades e demonstrou que recebeu a informação da matriz da Alemanha, no sentido de que, no Brasil, existiriam 17.057 unidades da Amarok, todas equipadas com motor EA 189, movido a diesel e comercializado nos anos de 2011 e em parte do ano de 2012 que conteriam esse software; que a Amarok estava com os níveis de emissão adequados à legislação vigente; que, após testes, o referido software não está ativo no motor do modelo da Amarok importada pelo Brasil; que não houve defeito ou vício do produto; e que não houve qualquer indício de que o referido software pudesse representar prejuízo para o desempenho do veículo ou maior consumo de combustível, na medida em que esse software não estava ativo, nada influenciando, portanto, nas características funcionais do veículo, não podendo prosperar o pedido de indenização por danos morais ou materiais.

A autora falou sobre a contestação (fls. 270/309).

Instadas a se manifestarem em provas (fls. 444), vieram as partes aos autos (fls. 605/614 e 695/717).

Funcionou nos autos o Ministério Público, opinando pela procedência do pedido autoral (fls. 840/841).

Os autos vieram conclusos em 09/08/2017, sendo devolvidos hoje com a presente sentença, justificando o atraso em razão do acúmulo com a 4ª Vara Empresarial.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de Ação Civil Pública, que objetiva a reparação de possíveis danos materiais e morais aos proprietários do automóvel modelo Amarok e à sociedade, devido a um dispositivo, confessadamente colocado pela parte ré nos carros que possuem motor EA 189, que manipula os resultados de emissão de NOX quando submetidos a testes.

Preliminarmente, a parte ré suscitou a falta de legitimidade ativa da autora, sob o argumento de que não atende aos requisitos para a sua propositura, uma vez que, além dos requisitos mínimos impostos pelos arts. 82, IV do CDC e 5º, V da Lei 7347/1985, há também a necessidade de ter sido autorizada por seus membros para ingresso com a ação coletiva. Alega que é necessário que a autora, como requisito essencial de procedibilidade da presente ação, deve apresentar prova da autorização expressa de seus membros quanto ao ingresso da presente ação.

No entanto, esses argumentos não merecem prosperar, uma vez que a autora está atuando no

presente processo como legitimada extraordinária, agindo em nome próprio em defesa dos interesses coletivos dos consumidores e, sendo assim, não necessita de autorização de assembleia para atuar.

A atuação da autora está expressamente autorizada em lei, uma vez que ela é uma associação, como podemos perceber no art. 5º, inciso V, da Lei 7.347/85:

Art. 5 Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

V - a associação(...)"

Além disso, o próprio Código de Defesa do Consumidor confere legitimidade ativa às associações, como podemos perceber a seguir:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(...)

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade da referida associação para a presente ação, visto que ela tem como uma das principais finalidades a defesa dos interesses do consumidor, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a sua legitimidade ativa, que está expressamente prevista nos dispositivos legais mencionados acima.

Outra preliminar suscitada pela ré é a falta de interesse processual e inadequação da via eleita, sob o argumento de que não existe direito individual homogêneo, mas sim heterogêneo. Essa alegação também não merece provimento, visto que o direito individual homogêneo é coletivo típico, isto é, trata-se de uma espécie de direito coletivo, em que os sujeitos são sempre mais de um e determinados.

Na hipótese do direito individual homogêneo, a ação judicial é coletiva. Assim, no caso em questão, temos delimitado o número de sujeitos afetados pelo ato da ré que, como ela mesma mencionou, são 17.057, ou seja, os proprietários da Amarok no território brasileiro. Além disso, configura-se como direito individual homogêneo porque a lesão veio de uma origem típica comum, uma vez que os consumidores foram afetados com a decisão da empresa ré em implantar o software que altera os resultados de emissão de NOX. Dessa forma, não há discussão quanto à origem comum, uma vez que a própria VOLKSWAGEN confessou a instalação do referido dispositivo. Assim, a referida preliminar também deverá ser afastada.

Como são 17.057 lesados em solo brasileiro, a propositura de ação por cada um desses consumidores sobrecarregaria o judiciário, além de correr o risco de haver decisões judiciais contraditórias, o que afetaria a segurança jurídica e iria contra o princípio da economia processual. Assim, a Ação Civil Pública mostra-se completamente cabível no caso em tela, uma vez que gera economia processual e uma decisão uniforme para todos os consumidores afetados no Brasil.

Superadas as questões preliminares, passemos ao exame do mérito.

No mérito, a ré afirma que os danos seriam hipotéticos. Esse argumento não merece prosperar, uma vez que a simples existência de um dispositivo que manipule resultados de emissão de gases poluentes já configura um ato não só ilegal, mas imoral e desleal ao meio ambiente e ao consumidor. Essa atitude da empresa ré, além de ferir o princípio da boa-fé, encaixa-se flagrantemente na infração relativa à poluição, disposta no artigo 71 do Decreto 6.514/2008, senão vejamos:

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Os danos se configuram na medida em que, além de enganados pela ré, com dispositivo fraudulento, o valor dos veículos com esse software diminui além do normal, uma vez que, devido à velocidade das informações, todos que forem procurar um veículo Amarok para comprar irão oferecer um valor muito inferior ao normal, em decorrência dessa fraude amplamente difundida pela mídia.

Assim, o dano estaria associado à perda do valor de mercado e de seu veículo e pela diminuição da performance associada ao software. Além dos danos morais, claramente demonstrados no

caso em tela, devido ao fato de os consumidores terem sido vítimas de uma fraude comercial de proporção global.

A atitude da ré contraria diversos dispositivos legais e princípios do ordenamento jurídico brasileiro. Um dos principais regramentos afetados está o artigo 6º Código de Defesa do Consumidor-CDC, que elenca os direitos básicos dos consumidores, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Dessa forma, a ré ao implantar o software, sem que os consumidores tivessem ciência, já foi uma afronta ao princípio da informação adequada que os fornecedores devem prestar aos consumidores. Além disso, os consumidores da Amarok foram vítimas de propaganda abusiva e método comercial desleal, visto que o público não sabia o real potencial poluidor do automóvel. Com isso, a saúde de todos também está sendo ameaçada, visto que o veículo emite mais poluentes do que a ré afirma emitir.

Assim, a responsabilidade e o dever de indenizar estão perfeitamente configurados no caso em tela, devendo a ré agir em conformidade com o inciso VI do art. 6º do CDC, ou seja, reparar os danos sofridos pelos consumidores.

O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Sergio Cavalieri Filho (2012. p. 67) define nexo causal como "elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano". É inegável que foi a conduta da ré em colocar o dispositivo fraudulento nos veículos que ocasionou os danos aos consumidores.

Os consumidores sofreram reais danos com o ato ilícito da ré, visto que os seus direitos básicos à informação e a uma publicidade verdadeira foram violados, além de seus veículos terem potencialmente seu valor diminuído mais do que o normal, devido ao escândalo envolvendo os automóveis afetados pela fraude.

Portanto, o dever de indenizar os consumidores da Amarok é latente, fato que se amolda perfeitamente no que preceitua os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ainda no mérito, a ré afirma que o valor da causa é exagerado. Trata-se de uma fraude que, somente no Brasil, atingiu milhares de pessoas. Portanto, não merece prosperar esse argumento.

Não há que se falar também em mais produção de provas, principalmente por perícia, uma vez que, o dispositivo sendo ativo ou não, não importa na configuração do dano, já que este restou configurado no momento de sua implantação em cada veículo, pois trata-se a uma fraude, principalmente, que atinge a legítima expectativa e confiança do consumidor.

Além disso, a ré já confessou a existência do dispositivo no veículo, e isso já configura o dano decorrente de ato ilícito. Não haveria propósito, portanto, de uma empresa colocar esse tipo de dispositivo sem a intenção de ativá-lo. Se não foi ativado, foi por forças alheias à sua vontade e isso não descaracteriza o ato ilícito da ré, que merece total repúdio.

Ademais, a parte autora acostou aos autos provas fartas que comprovam a fraude, como por

exemplo, prova pericial realizada pela CETESB no Âmbito do procedimento administrativo realizado pelo IBAMA. Em segundo lugar, a própria ré reconheceu que instalou os referidos dispositivos nos automóveis do mercado brasileiro.

Portanto, em consonância com o parecer do Ministério Público, as provas pretendidas pela VOLKSWAGEN são meramente protelatórias e não merecem acolhimento.

Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

1) condenar a ré a prestar informações claras, seguras e completas sobre todas as características dos veículos Amarok, de todos os anos de fabricação, comprovando, pormenorizadamente, através de documentação técnica hábil, quais os modelos que estão equipados com o dispositivo manipulador e quais não estão, a fim de que sejam submetidos à perícia, não se prestando a tal fim superficiais informações e chamadas para "recall" sem maiores explicações, como as que foram recentemente divulgadas pela empresa, sob pena de multa diária de R\$, 50.000,00 (cinquenta mil reais), a contar da sua intimação pessoal;

2) indenizar individualmente cada consumidor, proprietário da Amarok no Brasil, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), por conta dos danos materiais causados pela instalação do software fraudulento nos referidos veículos, valor este acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação e de correção monetária pelo IPCA a contar do ajuizamento da ação;

3) indenizar individualmente cada consumidor, proprietário da Amarok no Brasil, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por conta dos danos morais causados pela instalação do software fraudulento nos referidos veículos valor este também acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação e de correção monetária pelo IPCA a contar do ajuizamento da ação;

4) indenizar a sociedade brasileira a título de dano moral coletivo de caráter pedagógico e punitivo por conta da fraude coletiva causada no mercado de veículos automotores nacional em valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) a ser revertido ao Fundo Nacional de Defesa do Consumidor.

Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85 § 2º do NCPC.

Rio de Janeiro, 13/09/2017.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **494A.LRVB.LJTB.53AR**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos